



# DIÁRIO DA REPÚBLICA

## SUMÁRIO

### Ministério das Finanças

**Decreto-Lei n.º 3/94:**

Altera o regime jurídico das agências de câmbios... 98

### Ministério dos Negócios Estrangeiros

**Aviso n.º 6/94:**

Torna público ter o Ministério dos Negócios Estrangeiros do Reino dos Países Baixos transmitido uma notificação em conformidade com o artigo 45 da Convenção sobre os Aspectos Cíveis do Rapto Internacional de Crianças, concluída na Haia a 25 de Outubro de 1980, segundo a qual a Austrália declarou aceitar a adesão das Maurícias, do Mónaco, da Polónia e da Roménia à Convenção acima mencionada em 21 de Outubro de 1993 ..... 98

**Aviso n.º 7/94:**

Torna públicos os textos em francês e português das emendas entradas em vigor em 15 de Junho de 1993 e 18 de Julho de 1993 relativamente ao anexo 1 do Acordo Relativo a Transportes Internacionais de Produtos Alimentares Perecíveis e aos Equipamentos Especializados a Utilizar Nestes Transportes (ATP) .. 98

**Aviso n.º 8/94:**

Torna público terem as Ilhas Salomão, em 17 de Junho, o Benim, em 1 de Julho, o Tuvalu, em 15 de Julho, e Santa Luzia, em 28 de Julho, aderido à Convenção de Viena para a Protecção da Camada de Ozono ..... 98

**Aviso n.º 9/94:**

Torna público ter a República da Costa do Marfim, em 4 de Outubro de 1993, procedido à denúncia da Convenção respeitante à criação de uma União Internacional para a publicação das pautas aduaneiras, regulamento de execução e procedimento de assinatura e do Protocolo de modificação ..... 99

**Aviso n.º 10/94:**

Torna público ter Portugal depositado junto do Secretariado-Geral do Conselho das Comunidades Europeias os instrumentos de ratificação do Acordo sobre o Espaço Económico Europeu e do Protocolo Que Adapta o Acordo sobre o Espaço Económico Europeu ..... 99

### Ministério do Emprego e da Segurança Social

**Decreto-Lei n.º 4/94:**

Altera o regime da Fundação Eugénio de Almeida ..... 99

**Decreto-Lei n.º 5/94:**

Transpõe para a ordem jurídica interna a Directiva n.º 91/533/CEE, relativa à obrigação de a entidade patronal informar o trabalhador sobre as condições aplicáveis à relação de trabalho ..... 100

### Supremo Tribunal de Justiça

**Assento n.º 1/94:**

Interposto recurso de revista quando o recurso adequado é o de agravo e não havendo o recorrente apresentado a sua alegação nos termos prescritos no n.º 1 do artigo 76.º do Código de Processo do Trabalho, já não poderá cumprir o ónus de alegar ..... 101

**MINISTÉRIO DAS FINANÇAS****Decreto-Lei n.º 3/94**

de 11 de Janeiro

A modernização do sistema financeiro, exigência da realização do mercado interno e condição da plena liberalização dos movimentos de capitais, levou a uma reformulação do Regime Geral das Instituições de Crédito e Sociedades Financeiras, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 298/92, de 31 de Dezembro. Em resultado da alteração desse regime geral é agora necessário introduzir alterações no regime específico de cada um dos tipos de sociedades financeiras.

No que às agências de câmbios diz respeito, a principal alteração traduz-se na eliminação da imposição de que as operações de compra e venda de moeda se relacionem com deslocações ao estrangeiro ou com a permanência de não residentes em território nacional.

Assim:

Nos termos da alínea a) do n.º 1 do artigo 201.º da Constituição, o Governo decreta o seguinte:

**Artigo 1.º****Objecto**

As agências de câmbios têm por objecto exclusivo a realização de operações de compra e venda de notas e moedas estrangeiras ou de cheques de viagem.

**Artigo 2.º****Forma, denominação e outros requisitos**

As agências de câmbios deverão satisfazer os seguintes requisitos:

- a) Adoptar a forma de sociedade anónima ou de sociedade por quotas;
- b) Inserir na denominação social a expressão «agência de câmbios»;
- c) Preencher as demais condições de que depende a autorização e o exercício da actividade das sociedades financeiras.

**Artigo 3.º****Operações com residentes e não residentes**

As operações a que se refere o artigo 1.º, realizadas com residentes ou com não residentes, só poderão ser efectuadas contra escudos.

Visto e aprovado em Conselho de Ministros de 25 de Novembro de 1993. — *Aníbal António Cavaco Silva* — *Jorge Braga de Macedo*.

Promulgado em 23 de Dezembro de 1993.

Publique-se.

O Presidente da República, **MÁRIO SOARES**.

Referendado em 28 de Dezembro de 1993.

O Primeiro-Ministro, *Aníbal António Cavaco Silva*.

**MINISTÉRIO DOS NEGÓCIOS ESTRANGEIROS**

Secretaria-Geral

Serviço Jurídico e de Tratados

**Aviso n.º 6/94**

Por ordem superior se torna público que o Ministério dos Negócios Estrangeiros do Reino dos Países Baixos transmitiu uma notificação em conformidade com o artigo 45 da Convenção sobre os Aspectos Cíveis do Rapto Internacional de Crianças, concluída na Haia a 25 de Outubro de 1980, segundo a qual a Austrália declarou aceitar a adesão das Maurícias, do Mónaco, da Polónia e da Roménia à Convenção acima mencionada em 21 de Outubro de 1993.

Em conformidade com o artigo 38, alínea 5, a Convenção entrará em vigor entre a Austrália e aqueles Estados em 1 de Janeiro de 1994.

Relativamente a Portugal, a Convenção foi aprovada para ratificação pelo Decreto do Governo n.º 33/83, conforme *Diário da República*, 1.ª série, n.º 108, de 11 de Agosto de 1983. O depósito do instrumento de ratificação foi feito em 29 de Setembro de 1983, segundo *Diário da República*, 1.ª série, n.º 126, de 31 de Maio de 1984. Entrou em vigor em 1 de Dezembro de 1983.

Secretaria-Geral do Ministério dos Negócios Estrangeiros, 21 de Dezembro de 1993. — O Secretário-Geral-Adjunto, *Afonso de Castro de Sá Pereira e Vasconcelos*.

Direcção-Geral dos Negócios Político-Económicos

**Aviso n.º 7/94**

Por ordem superior se tornam públicos os textos em francês e português das emendas entradas em vigor em 15 de Junho e 18 de Julho de 1993, relativamente ao anexo 1 do Acordo Relativo a Transportes Internacionais de Produtos Alimentares Perecíveis e aos Equipamentos Especializados a Utilizar Nestes Transportes (ATP), aprovado para ratificação pelo Decreto do Governo n.º 30/87, de 14 de Agosto, devendo os textos das referidas emendas que seguem ser intercalados ou substituir nas partes correspondentes ao texto do anexo 1 publicado no *Diário da República*, 1.ª série, n.º 186, de 14 de Agosto de 1987, e emendas subsequentes.

Direcção-Geral dos Negócios Político-Económicos, 30 de Novembro de 1993. — O Director de Serviços dos Assuntos Multilaterais, *António Raul Freitas Monteiro Portugal*.

**Aviso n.º 8/94**

Por ordem superior se faz público que as Ilhas Salomão, em 17 de Junho, o Benim, em 1 de Julho, o Tuvalu, em 15 de Julho, e Santa Luzia, em 28 de Julho, aderiram à Convenção de Viena para a Protecção da Camada de Ozono, concluída em Viena em 22 de Março de 1985.

Direcção-Geral dos Negócios Político-Económicos, 9 de Dezembro de 1993. — O Director de Serviços dos Assuntos Multilaterais, *António Raul Freitas Monteiro Portugal*.

**Aviso n.º 9/94**

Por ordem superior se faz público que, segundo comunicação da Embaixada da Bélgica em Lisboa, a República da Costa do Marfim, em 4 de Outubro de 1993, procedeu à denúncia da Convenção respeitante à criação de uma União Internacional para a publicação das pautas aduaneiras, regulamento de execução e procedimento de assinatura, assinados em Bruxelas a 5 de Julho de 1890, e do Protocolo de modificação, assinado em Bruxelas a 16 de Dezembro de 1949.

De harmonia com as disposições do artigo 15 da Convenção, esta denúncia produzirá efeitos a partir de 1 de Abril de 1996.

Direcção-Geral dos Negócios Político-Económicos, 13 de Dezembro de 1993. — O Director de Serviços dos Assuntos Multilaterais, *António Raul Freitas Monteiro Portugal*.

Direcção-Geral das Comunidades Europeias

**Aviso n.º 10/94**

Por ordem superior se torna público que Portugal depositou junto do Secretariado-Geral do Conselho das Comunidades Europeias, respectivamente no dia 9 de Março e no dia 3 de Novembro de 1993, os instrumentos de ratificação do Acordo sobre o Espaço Económico Europeu, assinado no Porto em 2 de Maio de 1992 e aprovado, para ratificação, pela Resolução da Assembleia da República n.º 35/92, publicada no *Diário da República*, 1.ª série, 3.º suplemento, n.º 291, de 18 de Dezembro de 1992, e do Protocolo Que Adapta o Acordo sobre o Espaço Económico Europeu, assinado em Bruxelas em 17 de Março de 1993 e aprovado, para ratificação, pela Resolução da Assembleia da República n.º 27/93, publicada no *Diário da República*, 1.ª série, n.º 195, de 20 de Agosto de 1993.

É a seguinte a lista actualizada dos Estados que depositaram os instrumentos de ratificação, respectivamente, do Acordo e do Protocolo:

Bélgica, em 9 de Novembro de 1993 e 9 de Novembro de 1993;  
 Dinamarca, em 30 de Dezembro de 1992 e 3 de Junho de 1993;  
 Alemanha, em 23 de Junho de 1993 e 30 de Setembro de 1993;  
 Grécia, em 10 de Setembro de 1993 e 18 de Outubro de 1993;  
 Irlanda, em 29 de Julho de 1993 e 29 de Julho de 1993;  
 Itália, em 15 de Novembro de 1993 e 15 de Novembro de 1993;  
 Luxemburgo, em 21 de Outubro de 1993 e 21 de Outubro de 1993;  
 Países Baixos, em 31 de Dezembro de 1992 e 2 de Agosto de 1993;  
 Portugal, em 9 de Março de 1993 e 3 de Novembro de 1993;  
 Reino Unido, em 15 de Novembro de 1993 e 15 de Novembro de 1993;  
 Áustria, em 15 de Outubro de 1992 e 25 de Junho de 1993;  
 Finlândia, em 17 de Dezembro de 1992 e 24 de Julho de 1993;

Islândia, em 4 de Fevereiro de 1993 e 28 de Maio de 1993;

Noruega, em 19 de Novembro de 1992 e 25 de Maio de 1993;

Suécia, em 18 de Dezembro de 1992 e 28 de Junho de 1993.

Direcção-Geral das Comunidades Europeias, 9 de Dezembro de 1993. — Pelo Director de Serviços de Assuntos Jurídicos, *Helena Lucas*.

**MINISTÉRIO DO EMPREGO E DA SEGURANÇA SOCIAL****Decreto-Lei n.º 4/94**

de 11 de Janeiro

No ano de 1963 nasceu a Fundação Eugénio de Almeida como instituição de direito privado e utilidade pública dotada de personalidade jurídica, devendo reger-se pelos estatutos e, em tudo o que neles for omissão e não contrarie o espírito dos mesmos, pela legislação supletiva aplicável.

Em 1982, através do Decreto-Lei n.º 108/82, de 8 de Abril, veio expressamente classificar-se a Fundação Eugénio de Almeida como instituição particular de solidariedade social perpétua, continuando a mesma a reger-se pelos seus estatutos com as alterações introduzidas por tal diploma.

Acontece que, face à legislação vigente ao tempo e que regulava as instituições particulares de solidariedade social, o Decreto-Lei n.º 519-G2/79, de 29 de Dezembro, era aquela Fundação subsumível na referida classificação, regendo-se óbvia e supletivamente pelas suas disposições, bem como pelas constantes do Decreto-Lei n.º 119/83, de 25 de Fevereiro, que veio alterar aquele.

Existindo pois um quadro legal que rege as instituições particulares de solidariedade social, a existência de diploma especial para a Fundação Eugénio de Almeida não se compreende, traduzindo-se na prática por dificuldades de vária ordem, nomeadamente sempre que está em causa a alteração dos respectivos estatutos.

De facto, estando-se face a uma instituição privada, não se descortina qualquer razão de ordem lógica para o uso da forma legal tanto mais quanto é certo que o Decreto-Lei n.º 119/83 prevê expressamente a forma de aprovação e alteração dos estatutos das instituições particulares de solidariedade social.

Assim:

Nos termos da alínea *a*) do n.º 1 do artigo 201.º da Constituição, o Governo decreta o seguinte:

Artigo único. É revogado o Decreto-Lei n.º 108/82, de 8 de Abril, com excepção do n.º 1 do seu artigo 1.º, regendo-se a Fundação Eugénio de Almeida pelos respectivos estatutos e pela legislação aplicável.

Visto e aprovado em Conselho de Ministros de 11 de Novembro de 1993. — *Aníbal António Cavaco Silva* — *José Albino da Silva Peneda*.

Promulgado em 23 de Novembro de 1993.

Publique-se.

O Presidente da República, **MÁRIO SOARES**.

Referendado em 24 de Novembro de 1993.

O Primeiro-Ministro, *Aníbal António Cavaco Silva*.

**Decreto-Lei n.º 5/94**

de 11 de Janeiro

O Conselho das Comunidades Europeias adoptou, em 14 de Outubro de 1991, a Directiva n.º 91/533/CEE, relativa à obrigação de a entidade patronal informar o trabalhador sobre as condições aplicáveis ao contrato ou à relação de trabalho. Este acto comunitário visa melhorar a protecção dos trabalhadores contra o eventual desconhecimento dos seus direitos e tornar mais transparente o mercado de trabalho.

O presente diploma assegura a transposição para a ordem jurídica interna dos princípios da referida directiva.

Estabelece-se, assim, a regra segundo a qual as entidades empregadoras devem informar os trabalhadores sobre os elementos essenciais dos respectivos contratos ou relações de trabalho. Essas informações podem ser prestadas por diversos meios alternativos, os quais, todavia, não modificam as regras existentes sobre a forma do contrato de trabalho e a promessa de contrato de trabalho.

Nos termos constitucionais e legais, promoveu-se a discussão pública do projecto de diploma, através da sua publicação em separata do *Boletim do Trabalho e Emprego*, n.º 3, de 30 de Abril de 1993.

Algumas associações sindicais e patronais apresentaram sugestões que mereceram acolhimento. Deste modo, além de outras alterações, o âmbito do presente regime não exclui quaisquer entidades empregadoras em função do número de trabalhadores e circunscreve-se às relações de trabalho subordinado; as entidades empregadoras devem informar os trabalhadores de qual o instrumento de regulamentação colectiva de trabalho aplicável; as informações complementares a prestar aplicam-se em caso de trabalho em qualquer país estrangeiro.

Assim:

Nos termos da alínea a) do n.º 1 do artigo 201.º da Constituição, o Governo decreta o seguinte:

**Artigo 1.º****Objecto**

O presente diploma transpõe para a ordem jurídica interna a Directiva n.º 91/533/CEE, do Conselho, de 14 de Outubro, relativa à obrigação de a entidade empregadora informar o trabalhador sobre as condições aplicáveis ao contrato de trabalho.

**Artigo 2.º****Âmbito de aplicação**

O presente diploma aplica-se aos contratos de trabalho, com excepção daqueles:

- a) cuja duração total não exceda um mês;
- b) que prevejam um período normal de trabalho semanal não superior a oito horas;
- c) que assumam natureza especial ou estejam sujeitos a termo resolutivo, quando a respectiva natureza ou motivo justificativo da aposição do termo determinem a não aplicação deste regime.

**Artigo 3.º****Obrigação de informar**

1 — A entidade empregadora deve prestar ao trabalhador, pelo menos, as seguintes informações relativas ao contrato de trabalho:

- a) A identidade das partes;
- b) O local de trabalho, ou na falta de um local fixo ou predominante, a indicação de que o trabalhador está obrigado a exercer a sua actividade em vários locais, bem como a sede ou o domicílio da entidade patronal;
- c) A categoria do trabalhador e a caracterização sumária do seu conteúdo;
- d) A data de celebração do contrato e a do início dos seus efeitos;
- e) A duração previsível do contrato, se este for sujeito a termo resolutivo;
- f) A duração das férias remuneradas ou, se não for possível conhecer essa duração, as regras para a sua determinação;
- g) Os prazos de aviso prévio a observar pela entidade patronal e pelo trabalhador para a denúncia ou rescisão do contrato ou, se não for possível conhecer essa duração, as regras para a sua determinação;
- h) O valor e a periodicidade da remuneração de base inicial, bem como das demais prestações retributivas;
- i) O período normal de trabalho diário e semanal, especificando os casos em que é definido em termos médios;
- j) O instrumento de regulamentação colectiva de trabalho aplicável, quando seja o caso.

2 — O empregador deve, ainda, prestar ao trabalhador a informação relativa a outros direitos e obrigações que decorram do contrato de trabalho.

3 — A informação sobre os elementos referidos nas alíneas f), g), h) e i) do n.º 2 pode ser substituída pela referência às disposições pertinentes da lei, do regulamento de empresa ou do instrumento de regulamentação colectiva aplicável.

4 — Para cumprimento do dever de informação, a entidade empregadora pode solicitar o apoio do Instituto do Emprego e Formação Profissional, no âmbito do programa de informação profissional previsto no Decreto-Lei n.º 59/92, de 13 de Abril.

**Artigo 4.º****Meio de informação**

1 — A informação deve ser prestada por escrito, podendo constar de um só ou de vários documentos, os quais devem ser assinados pelo empregador.

2 — Quando a informação seja prestada através de mais do que um documento, um deles, pelo menos, deve conter os elementos referidos nas alíneas a), b), c), d), h) e i) do n.º 2 do artigo anterior.

3 — O dever prescrito no n.º 1 do artigo anterior considera-se cumprido quando, sendo o contrato de trabalho reduzido a escrito, ou sendo celebrado um

contrato-promessa de contrato de trabalho, deles constem os elementos de informação em causa.

4 — Os documentos referidos nos números anteriores devem ser entregues ao trabalhador nos 60 dias subsequentes ao início da execução do contrato.

5 — O prazo estabelecido no número anterior deve ser observado ainda que o contrato de trabalho cesse antes de decorridos dois meses a contar da entrada ao serviço.

#### Artigo 5.º

##### Prestação de trabalho no estrangeiro

1 — Se o trabalhador cujo contrato de trabalho seja regulado pela lei portuguesa exercer a sua actividade no território de outro Estado, por período superior a um mês, a entidade patronal deve prestar-lhe, por escrito e até à sua partida, as seguintes informações complementares:

- a) Duração do período de trabalho a prestar no estrangeiro;
- b) Moeda em que será paga a remuneração;
- c) Condições de eventual repatriamento.

2 — As informações referidas nas alíneas b) e c) do número anterior podem ser substituídas pela referência às disposições legais, regulamentares, estatutárias ou dos instrumentos de regulamentação colectiva de trabalho que regulem as matérias nelas referidas.

#### Artigo 6.º

##### Alterações supervenientes

1 — Caso se altere qualquer dos elementos referidos no n.º 2 do artigo 3.º e no n.º 1 do artigo anterior, a entidade empregadora deve comunicá-lo ao trabalhador, por escrito, logo que possível e sempre durante os 30 dias subsequentes à data em que a alteração produz efeitos.

2 — O disposto no número anterior não é aplicável quando a alteração resultar da lei, do regulamento de empresa ou do instrumento de regulamentação colectiva aplicável.

#### Artigo 7.º

##### Contratos de trabalho em execução

Relativamente aos contratos de trabalho em execução, os trabalhadores podem solicitar à entidade empregadora a informação referida no n.º 2 do artigo 3.º e, se for caso disso, no n.º 1 do artigo 5.º, devendo o empregador prestá-la nos termos e condições fixados no presente diploma.

#### Artigo 8.º

##### Sanções

1 — A violação dos deveres prescritos nos artigos 3.º, 4.º, 5.º, 6.º e 7.º constitui contra-ordenação, punível com coima de 35 000\$ a 450 000\$ por cada trabalhador afectado.

2 — Às contra-ordenações referidas no n.º 1 é aplicável o regime do Decreto-Lei n.º 491/85, de 26 de Novembro.

#### Artigo 9.º

##### Fiscalização

A fiscalização do cumprimento do presente diploma e a aplicação das correspondentes sanções competem ao Instituto de Desenvolvimento e Inspeção das Condições de Trabalho.

Visto e aprovado em Conselho de Ministros de 16 de Setembro de 1993. — *Aníbal António Cavaco Silva* — *Jorge Braga de Macedo* — *José Albino da Silva Peneda*.

Promulgado em 23 de Dezembro de 1993.

Publique-se.

O Presidente da República, MÁRIO SOARES.

Referendado em 28 de Dezembro de 1993.

O Primeiro-Ministro, *Aníbal António Cavaco Silva*.

### SUPREMO TRIBUNAL DE JUSTIÇA

#### Assento n.º 1/94

Em pleno, acordam no Supremo Tribunal de Justiça:

1 — O Acórdão de 3 de Fevereiro de 1993, documentado a fl. 8 da 4.ª Secção deste Supremo, proferido no processo n.º 3724, movido por Francisco Cordeiro Ferreira Filipe contra o Centro Regional de Segurança Social de Lisboa, com recurso recebido na Relação como de revista e aqui tido como de agravo, não conheceu dele, julgando-o deserto, porque, «não havendo o recorrente apresentado a sua alegação com o requerimento de interposição de recurso ou dentro do prazo fixado para a sua interposição, já não pode cumprir o ónus de alegar», tendo por inaplicável, perante o artigo 76.º, n.º 2, do Código de Processo do Trabalho, o n.º 2 do artigo 702.º do Código de Processo Civil.

O Acórdão de 16 de Dezembro de 1992 (documento a fl. 6 e transitado) da mesma Secção, em recurso também recebido na Relação como de revista e também aqui tido como de agravo, decidira o seu seguimento, ordenando a notificação das partes «para o fim do n.º 2 do artigo 702.º do Código de Processo Civil», ou seja, para alegações.

Invocada tal divergência de julgados, o Ministério Público recorreu para este tribunal pleno.

A oposição entre aqueles dois arestos foi aceite, em conferência, pelo que estes autos prosseguiram.

2 — Reapreciando a questão preliminar, como impõe o n.º 3 do artigo 766.º do Código de Processo Civil, verifica-se que a oposição contém, realmente, todos os requisitos legais:

Os dois acórdãos foram tirados por este Supremo, em processos diferentes, estando o acórdão fundamentado, como aliás seria de presumir, transitado (requisitos formais);

As situações de facto são idênticas e os acórdãos apreciaram-nas de forma diversa, no domínio da mesma legislação (requisitos substanciais).

3 — A questão de direito está em saber qual a sorte, em processo laboral, de recurso, não alegado, interposto e recebido como de revista, na 2.ª instância, e entendido como de agravo no Supremo Tribunal de

Justiça. Deve ser julgado deserto por falta de alegações — como entendeu o acórdão recorrido, apoiando-se no artigo 76.º, n.º 2, do Código de Processo do Trabalho —, ou deve prosseguir, notificando-se as partes para alegar — como decidiu o acórdão fundamento, invocando o n.º 2 do artigo 702.º do Código de Processo Civil?

4 — O Ministério Público pronuncia-se por este último entendimento. E, logicamente, neste último sentido propõe o assento.

Argumenta:

Quanto a nós, a questão não está especificamente prevista no Código de Processo do Trabalho, que não trata de alteração de espécies de recursos admitidos e suas consequências. Porém, contém aquele diploma preceitos que nos permitem ir beber ao Código de Processo Civil a solução para este caso omissis.

Para além do já referido artigo 1.º, que nos impõe o recurso ao Código de Processo Civil nos casos omissos, bem mais concretamente quanto ao julgamento dos recursos, e não se faz qualquer distinção de espécies, dispõe o artigo 83.º do Código de Processo do Trabalho que «o regime do julgamento dos recursos é o que resulta, com as necessárias adaptações, das disposições do Código de Processo Civil que regulamentam o julgamento de agravo, quer interposto na 1.ª, quer na 2.ª instância, conforme os casos».

Ora, dispõe o Código de Processo Civil, no seu artigo 762.º, n.º 1, relativamente ao julgamento do agravo na 2.ª instância, que «o processo para o julgamento do agravo segue os termos prescritos nos artigos 749.º a 752.º», dizendo-nos o artigo 749.º que «ao julgamento do agravo são aplicáveis, na parte em que o puderem ser, as disposições que regulam o julgamento da apelação».

Na secção II, relativa a «apelação» (artigos 691.º e seguintes), subsecção III, «Julgamento do recurso» (artigo 700.º e seguintes), e sob a epígrafe «Erro na espécie de recurso», determina o artigo 704.º, n.º 2, que, «se for decidido que o recurso siga como agravo, o acórdão é notificado às partes que ainda não tenham alegado, para apresentarem a sua alegação dentro do prazo fixado no artigo 743.º».

Desta forma, acentua, se salva a expectativa criada pelo despacho do desembargador relator que pode ter levado o recorrente a só alegar no Supremo.

5 — Com o respeito devido, que muito é, discorda-se de tal argumentação.

Aceita-se que a orientação seguida tem vindo no sentido de que ao *recurso de revista* não são aplicáveis as normas do Código de Processo do Trabalho, mas sim as normas do Código de Processo Civil que lhe são próprias — artigos 721.º e 723.º

Mas, como acentua também o ilustre magistrado recorrente, no recurso de agravo, quer em 1.ª instância, quer em 2.ª instância, o recorrente terá de o interpor e alegar, no prazo de oito dias, conforme o disposto nos artigos 75.º, n.º 1, 76.º e 83.º do Código de Processo do Trabalho.

Cita-se do artigo 76.º:

1 — O requerimento de interposição de recurso deverá conter a alegação do recorrente [...].

2 — O recorrido dispõe de prazo igual ao da interposição do recurso e contado desde a notificação desta, a qual é feita oficiosamente pela secretaria, para apresentar a sua alegação.

Apesar da exigência expressa de o requerimento de interposição do recurso dever conter as alegações, a jurisprudência cedo começou a admitir as alegações em separado, desde que apresentadas dentro do prazo de recurso — já que tal prática não colide com os princípios da simplicidade e da celeridade processual, acatados pelo legislador. Alberto Leite Ferreira, *Código de Processo do Trabalho*, pp. 319 e seguintes, citando vários acórdãos doutrinários neste sentido, mostra-se no entanto reticente em aceitar, perante a clareza da lei, que as alegações não tenham de ser feitas no próprio requerimento. Chama a atenção para o n.º 3 do artigo 411.º do actual Código de Processo Penal, segundo o qual «o requerimento de interposição de recurso é sempre motivado». E reforça:

O Código de Processo do Trabalho apresenta-se todo ele dominado por uma constante preocupação de dar conteúdo prático ao princípio da celeridade processual particularmente exigente aqui, num ramo de direito em que as questões nele debatidas não raras vezes significam salário e alimento.

Daqui o encurtamento de prazos, a eliminação de termos, a supressão de actos, tudo facilmente constatável se se tomar como termo de comparação o Código de Processo Civil.

O prazo de interposição de recurso conta-se, naturalmente, a partir da notificação da decisão. E, como já se viu, com ele se inicia, com ele coincide, o prazo de alegar. E, como também se disse, é de 8 dias no recurso de agravo (e de 15 dias no de apelação — artigo 75.º do Código de Processo do Trabalho).

O artigo 145.º, n.º 3, do Código de Processo Civil é claro: «o decurso de prazo peremptório extingue o direito de praticar o acto».

Cita-se Anselmo de Castro, *Direito Processual Civil Declarativo*, III, p. 48:

Todos os actos processuais estão sujeitos a prazos que revestem a maior importância prática sobretudo quanto aos actos das partes.

E a p. 50:

Os prazos peremptórios, igualmente conhecidos por finais, extintos ou resolutivos, estabelecem o momento até ao qual o acto pode ser praticado. O prazo aqui representa, pois, o período de tempo durante o qual pode ser levado a efeito (*terminus intra quem*). A fixação (legal ou judicial) dos prazos peremptórios funciona como instrumento de que a lei se serve em ordem a levar as partes a exercer os poderes-ónus de que são titulares segundo um determinado ritmo.

Os actos só podem ser praticados no momento próprio que a lei indica, sob pena de ficarem precludidos (princípio da eventualidade ou da preclusão).

Ora, o tribunal superior não está vinculado à decisão do tribunal *a quo* que admite o recurso, fixa a sua espécie ou determina o seu efeito (artigos 702.º, 726.º e 749.º do Código de Processo Civil).

Por outro lado, é à espécie de recurso fixada pelo Supremo que se há-de atender. Fixado em agravo, como agravo há-de ser *ab initio* considerado. Quer isto dizer que o recorrente, se o teve como revista, terá de assumir a responsabilidade do seu engano. Não pode criar expectativas pelo despacho de recebimento, já que ele não tem qualquer força vinculativa. Se o M.º Juiz se tivesse apercebido, teria de, como é entendimento unânime, julgar o recurso deserto, por falta de alegações. A impercepção ou o erro não podem ter força para evitar a morte do recurso.

Não tendo as alegações sido feitas no prazo de oito dias, como a lei impunha, já o não podem ser. O já citado artigo 153.º, n.º 3, não deixa dúvidas. O recurso morreu.

Esta conclusão força a tirar outra: não se está aqui perante caso omissis. A regulamentação do agravo no Código de Processo do Trabalho não permite a aplicação do artigo 702.º, n.º 2, do Código de Processo Civil, pois que, a esta altura, já o direito de alegar, no agravo laboral, está extinto, e o tal artigo pressupõe que o não esteja.

6 — Em consequência, decide-se:

Firmar assento do seguinte teor:

Interposto recurso de revista quando o recurso adequado é o de agravo e não havendo o recorrente apresentado a sua alegação nos termos prescritos no n.º 1 do artigo 76.º do Código de Processo do Trabalho, já não poderá cumprir o ónus de alegar.

Confirmar a decisão recorrida por aplicação do assento.

Sem custas.

Lisboa, 2 de Dezembro de 1993. — *José Ramos dos Santos — Jorge Celestino da Guerra Pires — Coelho Ventura — Alves Ribeiro — Cardoso Bastos — Zeferrino David Faria — Pereira Cardigos — Chichorro Rodrigues — Manuel Luís de Sá Ferreira — Mário Fernandes da Silva Cancela — Calixto Pires — Folque Gouveia — José Miranda Gusmão — Sousa Macedo — José Henriques Ferreira Vidigal — Armando Pinto Bastos — Sá Nogueira — José Maria Sampaio da Silva — Dionísio Pinho — Roger Bennett da Cunha Lopes — Eduardo Augusto Martis — Francisco Rosa da Costa Raposo — António Pais de Sousa — Mário de M. Araújo Ribeiro — Raul Mateus — Sá Couto — Sebastião Duarte Vasconcelos da Costa Pereira — Fernando Dias Simão — José Magalhães — Jorge Manuel Mora do Vale — Ferreira da Silva* (vencido. Junto declaração de voto) — *José Sarmento da Silva Reis* (vencido, conforme declaração de voto que junto) — *António Alves Teixeira do Carmo* (vencido. Tiraria assento no sentido preconizado pelo Ministério Público, baseado nos fundamentos constantes da respectiva alegação) — *Fernando Lopes de Melo* (vencido, nos termos da declaração de voto que junto) — *Figueiredo de Sousa* (vencido, pelos fundamentos constantes da declaração de voto do conselheiro Lopes de Melo) — *António*

*de Sousa Guedes* (vencido, pelos fundamentos do voto de vencido do Ex.º Conselheiro Lopes de Melo) — *Amado Gomes* (vencido, pelos fundamentos invocados pelo Ex.º Conselheiro Silva Reis) — *José Martins da Costa* (vencido, nos termos da declaração de voto do Ex.º Conselheiro Cura Mariano. Além disso, entendo que o disposto no artigo 76.º, n.º 1, do Código de Processo do Trabalho é aplicável apenas à interposição de recursos na 1.ª instância) — *Cardona Ferreira* (vencido, porque salvo o devido respeito pelas opiniões em contrário, há, a este respeito, lacuna do Código de Processo do Trabalho, a suprir pelo artigo 702.º, n.º 2, do Código de Processo Civil) — *Miguel Silva Montenegro* (segui o voto do Ex.º Conselheiro Cura Mariano) — *Fernando Fabião* (vencido, nos termos da declaração de voto do Ex.º Conselheiro Cura Mariano) — *César Marques* (vencido, nos mesmos termos) — *Carlos da Silva Caldas* (vencido, nos termos da declaração de voto do Ex.º Conselheiro Cura Mariano) — *Fernando Machado Soares* (vencido, de harmonia com a declaração de voto do Ex.º Conselheiro Cura Mariano) — *Santos Monteiro* (vencido, nos mesmos termos) — *Ramiro Vidigal* (vencido, nos mesmos termos) — *Mário Noronha* (vencido, nos mesmos termos do voto do Ex.º Conselheiro Cura Mariano).

#### Voto de vencido

Tiraria assento no sentido preconizado pelo Ministério Público, por fundamentos constantes da respectiva alegação. — *José Sarmento da Silva Reis*.

#### Declaração de voto

O Código de Processo do Trabalho não contempla normas sobre recurso de revista — artigos 75.º e 76.º Jurisprudência e doutrina remetem para o Código de Processo Civil a regulamentação daquele recurso.

A aplicarem-se tais regras teriam de o ser todas, sem excepção, inclusivamente a que prevê a alteração da espécie do recurso.

Daí que subscreva a tese exposta pelo Ministério Público. — *Mário Sereno Cura Mariano*.

#### Declaração de voto

Estamos perante um caso omissis, não sendo razoável nem lícito retirar à correcção do erro na espécie de recurso uma das suas consequências principais.

Por força do disposto nos artigos 1.º e 83.º do Código de Processo do Trabalho e 762.º, n.º 1, 749.º, 691.º e seguintes, 700.º e seguintes e 702.º, n.º 2, estes do Código de Processo Civil, revogaria o acórdão recorrido, formulando o seguinte assento:

Sempre que no Supremo Tribunal de Justiça se decidir alterar a espécie do recurso recebido como de revista para o de agravo, haverá que dar cumprimento ao disposto no artigo 702.º, n.º 2, do Código de Processo Civil.

Não são violados, assim, os princípios da simplicidade e da celeridade processual nem o princípio da especialidade ou da preclusão. — *Lopes de Melo*.

**Declaração de voto**

Os assentos — artigo 2.º do Código Civil — reconduzem-se a actos de natureza normativa, traduzindo verdadeiras normas jurídicas legislativas, revestidas de eficácia impositiva universal — cf. Castanheira Neves, *O Instituto dos Assentos e a Função Jurídica dos Supremos Tribunais*, pp. 292 e segs., e «Assento», in *Polis*, 1, p. 419; Gomes Canotilho, *Revista de Legislação e Jurisprudência*, 124.º, 131.

Ora, a função legislativa não compete aos tribunais — artigo 205.º da Constituição da República.

De contrário, o *munus* judicial, ao ser chamado, através dos assentos, a exercer tal actividade, assumiria um carácter que está em aberta contradição com o sentido que lhe deverá corresponder no sistema político do Estado de direito dos nossos dias, baseado no princípio democrático da separação de funções, constitucionalmente consagrado no artigo 114.º, n.º 1: «Os órgãos de soberania devem observar a separação e a interdependência estabelecidas na Constituição» — cf. Gomes Canotilho, *Direito Constitucional*, 5.ª ed., pp. 700 e segs.

Como decidiu a Comissão Constitucional, «haverá inconstitucionalidade — por violação da norma do artigo 114.º, n.º 1, ou do princípio constitucional da divisão e repartição de funções entre os diferentes órgãos de soberania — sempre que um órgão de soberania se atribua, fora dos casos em que a Constituição expressamente o permite ou impõe, competência para o exercício de funções que essencialmente são conferidas a outro diferente órgão» — cf. *Pareceres da Comissão Constitucional*, vol. 8.º, 1980, p. 212.

Tal competência cabe à Assembleia da República e ao Governo — cf. os artigos 164.º e 201.º da Constituição da República Portuguesa.

E este será, supomos, o entendimento do Tribunal Constitucional.

Na verdade, ao declarar, como tem acontecido, a inconstitucionalidade de assentos, partiu da sua natureza normativa, como tudo decorre, designadamente, dos artigos 225.º, 277.º e 281.º da Constituição.

É nesta linha de entendimento que deve situar-se a correcta interpretação do artigo 115.º, n.º 5, da lei fundamental:

Nenhuma lei pode criar outra categoria de actos legislativos ou conferir a actos de outra natureza o poder de, com eficácia externa, interpretar, integrar, modificar, suspender ou revogar qualquer dos seus preceitos.

A doutrina mais autorizada é no sentido de que os assentos devem ser qualificados como lei interpretativa — cf. as indicações feitas em *Código Civil Anotado*, de A. Neto e H. Martins, 6.ª ed., p. 26.

Em oposição ao que vem de ser dito não pode invocar-se o artigo 122.º, n.º 1, alínea g), da Constituição.

É que este normativo, na lógica do sistema constitucional, e no panorama legislativo actual, só pode referir-se à declaração de ilegalidade, com força obrigatória geral, dos regulamentos administrativos — artigo 66.º, n.º 1, da Lei de Processo nos Tribunais Administrativos.

Em consequência, não votei o presente assento. — *Ferreira da Silva*.

**DIÁRIO DA REPÚBLICA**

Depósito legal n.º 8814/85

ISSN 0870-9963

**AVISO**

Por ordem superior e para constar, comunica-se que não serão aceites quaisquer originais destinados ao *Diário da República* desde que não tragam aposta a competente ordem de publicação, assinada e autenticada com selo branco.

PORTE  
PAGO

Os prazos de reclamação de faltas do *Diário da República* para o continente e Regiões Autónomas e estrangeiro são, respectivamente, de 30 e 90 dias à data da sua publicação.

**PREÇO DESTE NÚMERO 118\$00 (IVA INCLuíDO 5%)**



INCM

**IMPRESA NACIONAL-CASA DA MOEDA, E. P.****LOCAIS DE VENDA DE PUBLICAÇÕES,  
IMPRESSOS E ESPÉCIMES NUMISMÁTICOS**

- Rua de D. Francisco Manuel de Melo, 5 1092 Lisboa Codex  
Telef. (01)69 34 14 Fax (01)69 31 66
- Rua da Escola Politécnica 1200 Lisboa  
Telef. (01)397 47 68 Fax (01)396 94 33
- Rua do Marquês de Sá da Bandeira, 16 1000 Lisboa  
Telef. (01)54 50 41 Fax (01)353 02 94
- Avenida de António José de Almeida 1000 Lisboa  
(Centro Comercial S. João de Deus, lojas 414 e 417)  
Telef. (01)76 55 44 Fax (01)797 68 72
- Avenida do Engenheiro Duarte Pacheco 1000 Lisboa  
(Centro Comercial das Amoreiras, loja 2112)  
Telef. (01)387 71 07
- Praça de Guilherme Gomes Fernandes, 84 4000 Porto  
Telef. (02)31 91 66 Fax (02)200 85 79
- Avenida de Fernão de Magalhães, 486 3000 Coimbra  
Telef. (039)269 02 Fax (039)326 30